



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.004885/2003-70
Recurso n° 142.101 Embargos
Acórdão n° **3101-01.150 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria II/ IPI DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente METSO MINERALS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 01/01/1999

Ementa: Embargos de Declaração Acolhidos e Providos em Parte, sem efeitos infringentes, para rerratificar o voto condutor do acórdão recorrido, para desconsiderar prejudicada sua denúncia espontânea feita por notificação judicial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em dar parcial provimento aos embargos de declaração para rerratificar o Acórdão n° 31.01-00346 de 5 de fevereiro de 2010, sem efeitos infringentes.

HENRIQUE PINHEIROS TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Elias Fernandes Eufrásio, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Tratam os autos de embargo de declaração manejados pelo Contribuinte, em face do acórdão 3101.00346 de 05 de fevereiro de 2010 da lavra desta relatora, cujo voto aqui reproduzo:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos da admissibilidade.

Quanto a exigência de depósito para interposição do recurso administrativo, tenho está questão como superada pela decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada pelo STF em 2007.

Quanto ao que considero como preliminar de ocorrência da “Decadência do Direito do Fisco de questionar os tributos incidentes sobre as operações” temos a enfrentar que a decisão recorrida entendeu que o termo “a quo” para a contagem do prazo decadencial no presente caso é a data do envio do Relatório Final de Comprovação emitido pela SECEX à SRF quanto ao eventual inadimplemento do compromisso de exportação e a Recorrente defende que operou-se a decadência do fisco de proceder à constituição do crédito tributário objeto do AI uma vez que decorreu o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Dispõe o artigo 150, § 4º do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O artigo acima citado não deixa dúvidas. A condição “sine qua non” para aplicar o § 4º do art. 150, no tocante a contagem do prazo decadencial, aperfeiçoa-se com a atividade do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte.

No regime jurídico do drawback suspensão, ora discutido no presente caso, que opera-se nos 30 dias subsequentes ao prazo dado pelo ato concessório, não ocorrido o pagamento antecipado o prazo decadencial será contado conforme o Inciso I, do art. 173 do CTN, que dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

Nesse sentido, temos conforme o próprio Recorrente, a operação mais atual em questão teve encerrado o prazo para a mesma exportar em 21 de agosto de 1998, tendo o contribuinte o prazo de 30 dias para o pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias não exportadas, ou seja, pelo não cumprimento do acordo.

Ocorre que a Recorrente não efetuou esse pagamento, logo o fisco não tinha no mês de setembro de 1998 o que homologar, logo da aplicação do artigo 173, inciso I acima citado, ou seja, seu prazo para o lançamento só começou em primeiro de janeiro de 1.999.

Com o exposto, reside razão a fazenda que iniciou a ação fiscal em dezembro de 2003, por pouco, mas não decaiu o direito do fisco de constituir o crédito tributário decorrente das operações de importação referidas no auto de infração que deu início ao libelo em questão.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Recorrente nesse grau de Recurso Voluntário vem alegando o efetivo cumprimento das disposições contidas no ato concessório de DRAWBACK e sua efetiva exportação dos bens importados com longo arazoado de fls. 368 a 373.

Ocorre que todo arazoado citado não foi convincente, está mais claro o ocorrido no relatório da fiscalização de fls. 133 e 134 quando trata do “Resultado da verificação do ato concessório”.

Ademais, no voto condutor da decisão recorrida de fls. 345 o entendimento da questão coaduna com meu entendimento, portanto, dele corroboro e aqui repito trechos que me parece pertinente, ou seja, diz o julgador:

“No presente caso, foi apurado pela Fiscalização, relativamente ao Ato Concessório de Drawback 0191-97/013-8, que foram exportados equipamentos diferentes daqueles previstos, defendendo-se a interessada dizendo ser importante a efetiva exportação do produto acabado com a utilização do insumo importado.

Ora, se assim fosse não seria necessário que se firmasse qualquer contrato entre a União e a interessada (sucessora). O que vale realmente é que tal possibilidade não estava prevista no Ato Concessório de Drawback 0191-97/013-8, o qual previa a exportação de equipamento diverso daquele exportado. Está comprovado nos autos que a empresa não cumpriu os compromissos assumidos, fato este que acaba por reconhecer parcialmente em sua impugnação, quando afirma que recolheu os tributos e acréscimos moratórios. Em consequência do inadimplemento incorrido, não poderia a interessada continuar com a manutenção do benefício. Portanto, procede a autuação para a cobrança dos tributos suspensos desde a importação das matérias-primas.

No que se refere aos acréscimos legais, considerando-se que o crédito tributário exigível não foi pago no prazo de 30 (trinta) dias a partir das datas limites, fixadas nos atos concessórios, tais acréscimos são a multa de ofício e os juros de mora.

No caso em apreço, a partir da concessão do regime decorreu o surgimento de um vínculo entre o fisco e o beneficiário do regime, pelo qual o primeiro desembarçou mercadorias com suspensão da exigibilidade dos tributos, sob condição de que o segundo promovesse a sua aplicação em produtos destinados à exportação, no prazo estipulado no ato concessório emitido pelo órgão competente.

Assim, tem-se, no presente, que os insumos desembarçados sob a égide do regime de Drawback, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar, perderam o amparo do regime concedido e tornaram-se mercadorias sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação, vigentes à época do desembarço aduaneiro.

O Regulamento Aduaneiro deixa claro, através de seu art. 319, que o contribuinte deve providenciar por si mesmo o pagamento dos tributos devidos, em caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de 30 dias do término do prazo concedido para a exportação.

Cabe ressaltar, com relação ao presente, que a repartição de origem reconhece que já houve recolhimentos por parte da interessada, conforme consta na fl. 329, sendo, quanto a esses, incabíveis as penalidades de ofício.

Com relação aos tributos não recolhidos, ficou caracterizado que a autuada deixou de liquidar o débito correspondente às mercadorias que deixaram de ser exportadas no prazo estipulado, dentro dos 30 (trinta) dias previstos no art. 319 mencionado. Em assim sendo, procede a sua cobrança, acrescida dos juros de mora, conforme previsão do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Da mesma forma, por ter ocorrido falta de pagamento de tributos, são procedentes as multas dos artigos 4º, inciso I da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66, e 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Dec. 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei 9430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66.

Em face do exposto, voto pela procedência em parte da cobrança de tributos, juros moratórios e penalidades lançados no presente Auto de Infração, em virtude de levar em conta as informações prestadas pelo setor de arrecadação da repartição de origem relativamente aos pagamentos efetuados pela interessada, conforme consta na fl. 329.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em Reais)

TRIBUTO	EXIGIDO	MANTIDO	EXONERADO
---------	---------	---------	-----------

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	24.942,65	9.839,01	15.103,64
MULTA DO IMP. IMPORTAÇÃO	18.706,99	7.379,26	11.327,73
IMP. PROD. INDUSTRIALIZADOS	26.162,06	10.320,00	15.842,06
MULTA DO IMP. PROD. INDUST.	19.621,55	7.740,01	11.881,54

*Os juros de mora serão atualizados na data do efetivo pagamento.”

Ainda, no mérito a Recorrente insiste na ocorrência da “Denúncia espontânea com relação aos insumos nacionalizados” e nesse particular entendendo prejudicado o Recurso Voluntário, porque a Recorrente levou ao poder judiciário sua denúncia espontânea, conforme fls.04 a 15 dos presentes autos.

Voltando ao Recurso Voluntário a Recorrente, também, tratou da “Impossibilidade de se imputar responsabilidade pelo pagamento da multa à Recorrente – Empresa sucessora”. Seu argumento está fundamentado no artigo 132 do Código Tributário Nacional para delimitar o vocábulo “tributo” ao conceito estabelecido pelo artigo 3º do próprio CTN.

Como se observa da decisão recorrida, a discussão agora está resumida a pouco montante, já que a multa de ofício sobre as operações não exportadas e nacionalizadas pela Recorrente, com o recolhimento dos tributos, ainda, que a destempo, não será aplicada.

Agora com relação às penalidades de mora e pelo não cumprimento do regime Drawback, entendo que o voto condutor da decisão recorrida esgotou o assunto em fls. 337 a 344 para que possamos concluir que o sucessor é responsável tributário do sucedido nas questões tributárias e aqui repito o entendimento que também corroboro do Professor José Eduardo Soares de Melo, em sua obra “Curso de Direito Tributário”, Editora Dialética, São Paulo, 1997, in verbis:

“Todos os débitos tributários existentes, bem como aqueles que possam vir a ser apurados pelas Fazendas, no prazo decadencial, poderão ser exigidos das empresas resultantes dos referidos atos societários. As dívidas compreendem todos e quaisquer acréscimos (juros, atualizações, multas), a fim de não se burlarem manifestos interesses fazendários (de superior interesse público), sob a falsa assertiva de que a pena não deveria passar da pessoa do infrator. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), pois seria muito simples efetuar tais negócios, com o objetivo de acarretar o desaparecimento dos devedores originários, de quem nada mais se poderia exigir.”

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida, não reconhecendo a ocorrência da Decadência preliminarmente arguida; julgando prejudicada a questão da “Denúncia espontânea na forma do art. 138 do CTN, por estar sendo tratada no poder judiciário; e no demais por entender improcedentes as alegações da Recorrente”

Ocorre que o contribuinte apresentou embargos de declaração contra a decisão denunciando ter havido omissão no julgamento do recurso voluntário, alegando:

“Que por ocasião da apresentação de suas defesas, a embargante, dentre várias outras comprovações, atestou que, uma vez que a empresa por ela sucedida não pode utilizar todos os insumos importados, optou por providenciar a nacionalização dos referidos insumos, com o recolhimento dos tributos devidos acrescidos dos correspondentes juros moratórios antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, restando caracterizada a denúncia espontânea da infração tributária nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, tendo, para tanto, notificado às autoridades fiscais para fins de preservação dos seus direitos.

Ainda, que por todo o exposto, são os presentes Embargos de Declaração para requerer seja sanado o vício acima apontado e, uma vez que não há que se falar na existência de discussão judicial acerca da denúncia espontânea dos insumos nacionalizados pela Embargante, seja tal questão devidamente apreciada por essa Colenda Primeira Turma Ordinária, reconhecendo-se, assim, a inexigibilidade da multa de mora exigida da Embargante, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Conforme o relatado, a embargante aponta omissão no acórdão embargado em razão de um parágrafo do meu voto que assim dispõe:

"Ainda, no mérito a Recorrente insiste na ocorrência da "Denúncia espontânea com relação aos insumos nacionalizados" e nesse particular entendendo prejudicado o Recurso Voluntário, porque a Recorrente levou ao poder judiciário sua denúncia espontânea, conforme fls. 04 a 15 dos presentes autos".

Em embargos, alegou a embargante “Partiu de premissa errada o v. acórdão, já que, ao contrário do que colocado pelo d. julgador, a Embargante não levou a denúncia espontânea para a apreciação do Poder Judiciário, mas apenas efetivou uma notificação judicial em face da autoridade tributária competente para fins de preservação de direitos, restando, portanto, omissa o julgado embargado ao deixar de apreciar a questão jurídica.”

Assim, efetivamente reside razão a embargante quanto a sua notificação judicial de fls. 04 a 15 com base no art. 138 do CTN, ou seja, “Denúncia espontânea em relação aos insumos nacionalizados”.

Ocorre, que o que julguei prejudicial na verdade por estar no poder judiciário, já produziu efeitos como se observa em fls. 313 e os pagamentos efetuados antes do início da fiscalização já foram considerados e foram registrados em fls. 147.

Em razão da notificação de que a autuada já tinha efetuado alguns pagamentos, anteriormente às lavraturas dos Autos de Infração, relativos ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, a DRJ/SPOII requereu diligência junto à repartição de origem para que fossem alocados para determinação do saldo remanescente a ser recolhido.

Atendida a diligência, foi verificado constarem nos cálculos da fl. 329, dos quais a interessada teve ciência, manifestando-se no sentido de que recolheu os tributos e os juros anteriormente à autuação, razão pela qual se encontra extinto o crédito tributário, não podendo ser penalizado por infrações cometidas por pessoa jurídica por ela incorporada.

Portanto, a sua denúncia espontânea no caso produziu efeitos quanto aos tributos e seus consectários recolhidos antes da ação fiscal e já desconsiderados, reduzindo o montante devido.

Contudo, acato os embargos declaratórios para corrigir meu voto no sentido de eliminar o vício chamado de omissão, mas nesse caso concreto, não produz efeitos infringentes a ponto de mudar o resultado do acórdão embargado.

Isto posto, Dou Provimento Parcial aos embargos ao Acórdão 3101-00346 de 05.02.2010, sem efeitos infringentes..

É como voto.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - relatora